



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº /2026

**Altera dispositivo da Lei nº 4.186, de 12 de
abril de 2023.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.186, de 12 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Auxílio de trata esta Lei é destinado a auxiliar no custeio do transporte para o deslocamento entre o local de sua residência e o estabelecimento escolar da rede pública do Município, creche, para alunos de 0 (zero) a 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, em que estiver matriculado o aluno, sendo que em relação aos alunos acima de 4 (quatro) anos completos, o transporte escolar é fornecido e prestado diretamente pelo Município.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 8 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 062/2026

Santana de Parnaíba, 3 de junho de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 4.186, de 12 de abril de 2023, que instituiu em âmbito municipal o 'Auxílio Transporte Escolar da Educação Infantil' para creches e pré-escolas.

A delimitação expressa da faixa etária beneficiária do auxílio-transporte para crianças de zero a três anos de idade, correspondente à etapa de creche da educação infantil, visto que a manutenção do auxílio pecuniário suplementar de forma exclusiva para as crianças de 0 a 3 anos justifica-se pela ausência de um serviço de transporte público direto estruturado para a etapa de creche no âmbito municipal. A locomoção de bebês e crianças de tenra idade exige cuidados logísticos, equipamentos de retenção infantil específicos e acompanhamento diferenciado que inviabilizam, sob o ponto de vista operacional, o transporte coletivo padronizado adotado para crianças maiores.

Por outro lado, para os alunos matriculados na etapa de pré-escola, que abrange crianças de 4 a 5 anos de idade, o Município de Santana de Parnaíba já cumpre o dever de fornecimento do transporte escolar. A Secretaria Municipal de Educação realiza, de forma sistemática e contínua, levantamento minucioso das necessidades de transporte de todos os alunos dessa faixa etária obrigatória (a partir de 4 anos), garantindo o atendimento direto e universalizado do serviço de locomoção estudantil.

O Direito à Educação é um Princípio explícito na Constituição Federal de 1988, previsto de forma expressa no seu artigo 205 e, como forma de plena garantia deste Direito, no artigo 208 há a previsão das condições sem as quais o direito à Educação não se verifica efetivamente, dentre estas, destacamos o transporte em seu inciso VII.

Corroborando as determinações constitucionais, há a Lei Federal nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na efetivação do Direito à Educação, o Poder Público possui papel primordial na garantia do acesso pleno a todas as suas nuances e, em relação aos Municípios, dispõe de forma expressa em seu artigo 11 as competências a serem implementadas por tais Entes, das quais destaca-se também o transporte em seu inciso VI.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à estruturação da prestação dos serviços pela Secretaria Municipal de Educação e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne aos estudantes da Rede Municipal de Ensino, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003800320034003A005000

Assinado eletronicamente por **Arnaldo Sales** em **03/06/2026 16:03**

Checksum: **248F4ACAB7D4CC4C879B619B9A54C2A6EA88411C3EDC2AF6EF96C53D19AAEA94**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003800320034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.